



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000782-47.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPIRA, é apelado REGINALDO DOS SANTOS LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível / Remessa Necessária nº 1000782-47.2023.8.26.0272

Apelante: Município de Itapira

Apelado: Reginaldo dos Santos Lemos

Comarca: Itapira

Juiz(a) de Direito: Renata Fanin Pupo dos Santos

Voto nº 6.228

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PORTEIRO DE HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE ITAPIRA. TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NO PERÍODO PANDÊMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pleito de servidor temporário voltado à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo em razão da atuação como porteiro no Hospital Municipal de Itapira durante a pandemia de COVID-19.

2. A contratação por tempo determinado não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, direito social de dignidade constitucional (CF, art, 7º, XXIII), contemplado em regulamentação municipal específica.

3. Exposição contínua a agentes biológicos nocivos no período da pandemia de COVID-19 revelada em perícia judicial com indicação de grau máximo para o aporte pecuniário correspondente. Perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, cujas conclusões sobrepujam a presunção relativa de veracidade da avaliação administrativa promovida pelo ente municipal. Insalubridade apurada por expert mediante avaliação qualitativa – e não quantitativa –, consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Aporte pecuniário devido desde o início do exercício da atividade com exposição aos agentes ensejadores do benefício, diante do reconhecido caráter declaratório do laudo pericial que atesta as condições insalubres, observada a prescrição quinquenal. Fornecimento de EPI's que não afastam a insalubridade per se, mas quando sim a minoram.

3. Desfecho processual mantido. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Versam os autos referenciais ação declaratória c/c cobrança manejada por REGINALDO DOS SANTOS LEMOS em face do MUNICÍPIO DE ITAPIRA

almejando a percepção do adicional de insalubridade sobre sua remuneração base pela exposição a agentes nocivos no exercício de sua função de porteiro do Hospital Municipal de Itapira, nos períodos compreendidos 25 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e 14 de fevereiro de 2022 e 10 de agosto de 2022, acrescidos de juros e correção monetária.

Após regular trâmite processual, o d. juízo de origem, por sentença de fls. 248/253, de relatório adicionalmente adotado, deliberou a parcial procedência dos pedidos para reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e condenar o ente político réu ao pagamento do aludido percentual sobre o salário do autor, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, desfia o Município de Itapira recurso de apelação às fls. 260/269. Sustenta ter sido o autor contratado por tempo determinado, em regime especial, sem vínculo estatutário ou celetista, e ausência de previsão referente à concessão do referido adicional em normas próprias ao aludido regime.

Afirma que Reginaldo exerceu, no período contratual, a função de controlador de acesso no Hospital Municipal, com atribuições meramente administrativas, sem ser submetido a agentes insalubres em caráter permanente ou direto, tal como exige a legislação regulamentadora para configuração do adicional de insalubridade. Fundamenta, também, que eventual contato esporádico ou eventual com agentes biológicos não configura habitualidade ou permanência exigidas pela norma técnica, conforme previsto no item 15.4 da NR-15.

Por fim, destaca que a concessão do adicional, nos termos da sentença, contraria os princípios da legalidade e da reserva legal, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que cria obrigação não prevista em lei para o regime jurídico da contratação temporária. Sustenta que não se desincumbiu o autor do ônus da prova quanto ao contato efetivo com agentes insalubres, como lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e que, se mantida qualquer

condenação, esta deveria se limitar ao grau médio de insalubridade, dada a ausência de demonstração de risco acentuado à saúde.

Assim, ao final, requer a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, ou, subsidiariamente, a redução do adicional para o grau médio, à luz dos limites legais e fáticos do caso concreto.

Instado a se manifestar, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 270/274 e arguiu a intempestividade recursal.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Com a devida vênia às razões recursais, entende-se que os recursos voluntário e oficial não comportam provimento.

Cuida-se, como visto, de ação declaratória c/c cobrança interposta por ex-servidor público municipal com o intento de ver declarado seu direito à percepção de adicional de insalubridade por exercer, durante a pandemia de COVID-19, suas funções laborais como porteiro do Hospital Municipal de Itapira, submetido à exposição de agentes biológicos em suas atividades diárias.

À partida, é consabido que a regra geral para a investidura em cargo ou emprego público é a de prévia aprovação em concurso público, prevista no art. 37, II, da CRFB, havendo exceção consagrada no inciso IX, o qual prevê que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Nessa linha, ensina o renomado HELY LOPES MEIRELLES¹ que, diferentemente dos titulares de cargo público e dos que se submetem à CLT, aos contratados por tempo determinado devem adotar um regime de natureza administrativa especial.

Com efeito, o disposto na doutrina autoriza inferir a caracterização da natureza jurídico-administrativa da relação entre o autor e a municipalidade ré, sendo incompatível com esta a incidência de normas celetistas. Desse modo, a relação estabelecida entre o autor, ora apelado, e a municipalidade de Itapira não possui natureza trabalhista ou estatutária, mas, sim, jurídico-administrativa, não havendo que se falar na aplicação das disposições celetistas.

Via de lógica consequência, se a relação de direito material que vincula as partes não ostenta a natureza trabalhista, dela não decorrerem, para o autor, os direitos, pretensões e ações subjetivos previstos na legislação laboral.

Por outro lado, cumpre reconhecer, em razão do trabalho prestado durante período juridicamente relevante, para além dos limites da excepcional necessidade ou interesse público, a aplicabilidade na espécie das garantias asseguradas no art. 39, §3º c.c o art. 7º e incisos, ambos da Constituição da República.

Assim, cumpre rememorar assegurar o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal o pagamento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

¹ in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2004. 29ª ed. p. 394.

Ainda, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, estampada a autonomia dos Municípios para organizarem sua estrutura administrativa e o regime de trabalho de seus funcionários, o que se reconhece tanto na vigência do texto reformado quanto do texto original, convivendo ambos na atualidade em razão da pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o col. Superior Tribunal Federal sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Nesse cenário, o Município de Itapira ostenta, em seu plano legislativo local, a Lei Complementar Municipal nº 01/1993, alterada pela Lei Municipal nº 4.486/09, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais e determina o pagamento do adicional por trabalho insalubre, nos seguintes termos:

Artigo 31 - *Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, conforme percentuais abaixo: (NR dada e incisos inseridos pela Lei 4.486/09)*

I – 10% (dez por cento) para insalubridade, grau mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para insalubridade, grau médio;

III – 40% (quarenta por cento) para insalubridade, grau máximo;

IV – 30% (trinta por cento) para periculosidade.

§ 1º) O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de

periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º) O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 33) *Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em lei.*

Nada obstante a aludida norma local se aplique, *a priori*, aos servidores estatutários, cumpre salientar ter sido o autor contratado por permissivo presente no Decreto Municipal nº 68/2020, ulteriormente alterado pelo Decreto nº 99/2020, que dispunha, dentre outros temas, sobre a possibilidade de percepção de adicional de insalubridade por profissionais temporários que laborassem diretamente com pacientes. Vide:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto 68, de 27 de março de 2020, passará a vigorar acrescido dos §§ 1 e 2º com a seguinte redação:

“Artigo 5º) ... § 1º - Decorridos os 30 (trinta) primeiros dias da contratação, os valores brutos das remunerações constantes do artigo 1º do presente Decreto serão discriminados nos holerites da seguinte forma:

I - Salário base da função com a mesma remuneração do salário base dos cargos efetivos:

A) Auxiliar de Serviços Gerais R\$1.185,21

B) Técnico de Enfermagem R\$1.662,05

C) Enfermeiro R\$2.652,91

D) Fisioterapeuta R\$2.652,91

E) Médico R\$3.801,29

II - adicional de insalubridade de grau máximo, com percentual de 40% para aqueles que estiverem lotados nos setores de pacientes em isolamento ou insalubridade de grau médio, com percentual de 20% para aqueles que estiverem lotados nos demais setores;

III - adicional noturno para aqueles que cumprirem plantão

presencial no período compreendido das 22 às 05 horas;

IV – auxílio alimentação no valor de R\$ 362,53 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos);

V – auxílio transporte, no valor que exceder a 3% do valor da remuneração do trabalhador, nos moldes do Decreto Municipal nº 83/2006 ou uma média do valor nos casos de transporte coletivo suspenso ou com horários reduzidos incompatíveis.

VI - Aos médicos, serão acrescidos os valores da produtividade e demais verbas vinculadas às horas efetivamente trabalhadas de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 2º - Os contratos serão celebrados para cumprimento de jornada mensal de 200 (duzentas) horas para aqueles que trabalharem em horário de expediente de segunda a sexta-feira e de 180 (cento e oitenta) horas para aqueles que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento, fazendo jus a mesma quantidade de folgas definidas pelo Decreto Municipal nº 41/2004, alterado pelo Decreto nº 54/2017, qual seja: regime de escala 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), com 03 (três) folgas mensais, ou de 06 (seis) horas diárias com 06 folgas mensais.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/05/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nesse cenário, à míngua de maior detalhamento pelas normas locais, lícito o recurso aos textos e balizas da normativa federal a respeito do tema, quanto às situações ensejadoras, quais sejam, a Lei Federal nº 6.514/1977 e a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

Consoante o Anexo 14 da aludida Norma Regulamentadora nº 15, tem-se atividades e operações insalubres relacionados a riscos biológicos a assegurar a percepção do adicional de insalubridade, seja em grau mínimo, médio ou máximo. A norma preconiza, inclusive, que a insalubridade é caracterizada através de avaliação

qualitativa², é dizer, a simples presença do agente biológico no ambiente já garante o direito ao pagamento do referido adicional, dispensando-se medições detalhadas bem como avaliação quantitativa.

A insalubridade está diretamente associada a circunstâncias prejudiciais à saúde presentes em determinados ambientes e atividades de trabalho, caracterizando-os como insalubres. Isto é, são atividades e ambientes que, em condições específicas, obrigatoriamente expõe os trabalhadores a agentes nocivos e prejudicam sua saúde, mesmo que de forma leve ou até imperceptível para o próprio trabalhador³.

Nos termos do laudo pericial coligido aos autos às fls. 206/230, observa-se que o requerente realizou atividades de modo habitual e permanente junto ao Hospital Municipal de Itapira no período em que vigente a pandemia de COVID-19.

No que atine a descrição do trabalho realizado pelo servidor e as condições a que fora submetido, assim anotou o *expert* (fls. 214 e 218):

Segundo o Autor, executava as seguintes atividades:

Ambos os períodos foram laborados no Hospital.

Por se tratar do período do COVID os pacientes passavam por triagem e permaneciam em isolamento embaixo de tendas que foram colocadas no estacionamento. Então, quando juntava 3 (três) a 4 (quatro) fichas o Autor ia até o local de isolamento, pegava as fichas e entregava aos recepcionistas que trabalhavam dentro do hospital, área também de isolamento. Após, ficava na porta de entrada do Hospital com a roupa do corpo sem nenhum EPI controlando o acesso e realizando chamada médica com sua própria voz.

Era necessário ajudar a pegar pacientes e colocar em cadeiras de rodas,

² <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

³ <http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Analise-Anexo-14-NR-15-20191113185850.pdf>

bem como, acompanhar os pacientes que estavam em isolamento no estacionamento embaixo das tendas até o consultório médico.

Pegou COVID na época que trabalhou no Hospital. Inclusive realizou exame médico no próprio Hospital e deu positivo.

Segundo o Réu, *através do Assistente Técnico, Eng. Tulio Albanese, CREA/SP nº0400535367, informou ao Perito o que segue:*

Não realizou nenhuma observação técnica.

Sendo assim, após vistoria in-loco e análise das informações, o Perito considera que:

1. Analisando tecnicamente o relato das atividades executadas pelo Autor, o mesmo estava exposto de modo permanente (habitual e intermitente) ao agente gerador de insalubridade agentes biológicos.

2. O Autor trabalhou em contato permanente (habitual e intermitente) com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Apenas no período da pandemia.

3. Não houve divergências fáticas.

(...)

6.2) Medidas de Proteção

Medidas Individuais:

A Reclamada não acostou aos autos e também não apresentou ao Perito no dia da vistoria pericial in-loco os comprovantes de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) – Ficha de EPI, com CAs válidos e devidamente assinado pelo Reclamante.

Como visto, o laudo apontou contato habitual e permanente do autor com agentes biológicos potencialmente causadores de doenças infectocontagiosas no período da pandemia de COVID-19, ante a proximidade direta com pessoas enfermas ou suspeitas, além de permanência em ambiente hospitalar, em que há circulação de pacientes com diversas moléstias transmissíveis.

Cabe acrescentar que parte das referidas mazelas, inclusive o vírus SARS-CoV-2 (coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2), são transmitidas por via respiratória ou contato direto, independentemente da manipulação fluidos corporais ou de realização de procedimentos clínicos.

Caracterizados, assim, os elementos postos pela regulamentação específica para o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo, conforme avaliação da profissional que realizou a diligência técnica.

Sob esta espiral, registra-se que inobstante o laudo pericial não vincule o juízo para a efetiva prestação jurisdicional a que se almeja, não pode prevalecer sobre a prova judicial, produzida sob crivo do contraditório, a avaliação administrativa realizada pelo município requerido. Muito embora gozem os atos administrativos de presunção relativa de veracidade, para o caso dos autos essa presunção ficou elidida pela prova judicial que concluiu de forma diversa.

Quanto ao fornecimento de EPI's, é cediço que não afastam, só por isso, a insalubridade, mas tão somente reduzem seus efeitos (cf. Apelação Cível 1006782-16.2015.8.26.0637; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018), cabendo ao exame pericial considerar sua utilização. Nessa direção, a avaliação concreta pelo d. perito considerou expressamente a ausência de fornecimento de tais equipamentos, conclusão que, conforme acima, tampouco se acha infirmada por melhores alegações do requerido.

De sorte que, consoante ao posicionamento adotado na origem, prevalece o laudo produzido por profissional de confiança da autoridade judicial nomeante, que goza de presunção relativa de veracidade quanto aos fatos apurados e não está, em nenhuma medida e nem por indícios técnicos, infirmado por qualquer outro elemento constante dos autos

Superadas tais questões, o termo *a quo*, em que devido o adicional de insalubridade em seu grau médio (40%) ao autor é a data em que iniciadas as atividades em condições insalubres, ainda que a constatação desta situação se tenha dado em momento posterior, e o seu pagamento deve ocorrer até o término da exposição.

Sobre o tema, deve observar-se que esta Câmara tem ordinariamente adotado, no julgamento de casos congêneres, entendimento no sentido de que se tem por devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da atividade com exposição aos agentes ensejadores do benefício, diante do reconhecido caráter declaratório do laudo pericial que atesta as condições insalubres. Nesse sentido: Apelação / Remessa Necessária 1001216-25.2021.8.26.0072; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023; e Apelação Cível 1001251-45.2019.8.26.0204; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021.

Situação diversa haverá, contudo, quando a própria norma local que disciplina o adicional expressamente determina em sentido contrário, é dizer, quando há normativa local que expressamente indique outro momento para a aquisição do direito ao benefício, como, portanto, a emissão de laudo judicial. Nessa direção: Apelação Cível 1003242-71.2019.8.26.0587; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022.

Convém anotar, no tema, que inexistente jurisprudência vinculante a respeito. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL nº 413/RS, bem como o mais recente PUIL nº 1.954/SC, ambos julgados pelo col. STJ para uniformizar jurisprudência das Turmas Recursais, destinam-se ao microssistema dos Juizados Especiais e não produzem efeito com força vinculante na Justiça Comum.

Por final, e independentemente do acima, não se cogita em hipóteses tais, de qualquer forma e diversamente do que parece ter orientado a posição do col. STJ naqueles casos, de presumir ocorrência de insalubridade em momento pretérito, mas de efetivamente ter por constatada sua ocorrência através de laudo pericial judicial, que avalia concretamente ter ocorrido o exercício de atividade insalubre

durante o tempo em que exercida função tal pela servidora pública. Nessa direção: Apelação Cível 1003968-86.2018.8.26.0229; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023.

Nesse sentido, recruta-se, *brevitatis causa*, ementários desta e. Corte de Justiça, inclusive em casos sob minha relatoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. Demanda proposta em ordem a majorar o pagamento de adicional de insalubridade já regularmente percebido pelo autor em grau médio. Pretensão de recebê-lo em grau máximo. 1. Autor da ação que exerce a função de motorista de ambulância. Adicional de insalubridade contemplado na Lei Complementar Municipal nº 38/2003. Exposição contínua a agentes biológicos nocivos revelada em laudo pericial sob o lume do contraditório a atestar o grau máximo tão somente durante o período da pandemia da COVID-19. Elevação do adicional em período diverso e apostilamento para recebimento futuro que se revelam descabidos. Exegese do §2º do art. 69 da LCM. 2. Aporte pecuniário em grau máximo que se reputa adequado tão somente enquanto durar a condição de insalubridade subjacente. Caráter declaratório do laudo. Termo inicial do benefício não demarcado em lei municipal. Inexistência de precedente vinculante em sentido diverso. 3. Recurso da municipalidade e reexame necessário que cabem ser parcialmente providos tão somente para limitar o recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo durante o período pandêmico. 4. Sentença de origem parcialmente revertida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001670-22.2022.8.26.0346; Relator (a): Márcio Kammer de

Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 – destaquei)

*APELAÇÃO CÍVEL – Servidora pública municipal, ocupante do cargo de serviços gerais – Município de Guarani D'Oeste – Pretensão voltada ao recebimento de adicional de insalubridade no grau médio (20%), com exceção do período da pandemia de Covid-19, quando ficou exposta ao grau máximo (40%) – Sentença de parcial procedência – **Lauda pericial que concluiu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio (20%) e em grau máximo (40%) no período da pandemia da Covid-19 - Verba devida desde o início do exercício das funções no estabelecimento de saúde municipal, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença reformada – Recurso de apelação provido, com reforma, de ofício, quanto aos consectários legais. (TJSP; Apelação Cível 1000292-48.2022.8.26.0696; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025 – destaquei)***

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento do adicional em grau máximo apenas durante o período do Estado de Emergência de Saúde Pública causada pelo Covid-19. Insurgência do Município-réu. 1. Violação ao princípio da dialeticidade não constatada. Ataque suficiente aos fundamentos da sentença. 2. Mérito. **INSALUBRIDADE. Laudo pericial conclusivo quanto à exposição habitual e permanente da servidora a agentes biológicos, suficiente para caracterizar a insalubridade de grau máximo durante o***

período da pandemia. Inaplicabilidade do PUIL 413/RS ao caso concreto. Situação excepcional da pandemia que autoriza o distinguishing. Precedentes. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016469-16.2023.8.26.0482; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025 – destaquei)

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Ação voltada ao reconhecimento da natureza insalubre da atividade, com apostilamento do benefício e condenação aos atrasados no período não prescrito. Sentença de parcial procedência fundada em lei municipal que disciplina o benefício. Insurgência recursal do ente público. 1. Adicional de insalubridade regulamentado no âmbito municipal com expressa referência à legislação federal. Condições insalubres constatadas por perícia bem realizada. Efetiva exposição aos agentes nocivos. Laudo fundamentado e feito por profissional de confiança do juízo. Direito à percepção do aporte pecuniário bem reconhecido. **Adicional devido desde o início do desempenho da atividade insalubre. Remissão à legislação federal desinfluyente para a fixação do termo inicial de percepção do adicional.** 2. Honorários advocatícios bem fixados, eis que satisfeitos os critérios e limites postos pelo art. 85, §2 e § 3º, I, do CPC. Pedido de redução afastado. 3. Critérios de correção e juros bem definidos, observados os temas 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC 113/2021, quando então contarão em conformidade com a versada disposição constitucional. Desfecho de origem preservado. **RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*1008105-73.2020.8.26.0510; Relator (a): Márcio Kammer de Lima;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de
Registro: 15/03/2024 - destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM
– SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – REQUISITOS LEGAIS
PRESENTES – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS –
ADMISSIBILIDADE – DINTINGUISH. **Adicional de insalubridade pago
aos servidores municipais que exercem atividades consideradas insalubres
nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.956/06. Município de
Ribeirão Preto que passou a pagar o adicional de insalubridade em grau
médio de 20% aos Agentes Comunitários de Saúde a partir de março de
2015. Existência de acordo coletivo embasado em laudo técnico
considerando a existência de agente insalubre no exercício do cargo.
Pretensão à condenação no pagamento de prestações pretéritas de
adicional de insalubridade. Admissibilidade. **Legislação local que não
previu o termo inicial do pagamento do adicional. Situação diversa da que
foi objeto de apreciação do STJ no Pedido de Uniformização de
Interpretação de Lei nº 413. Adicional devido a partir do início do
exercício na função considerada insalubre. Sentença mantida. Recurso
desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1012588-03.2016.8.26.0506; Relator
(a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro
de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)***

Colocadas essas balizas específicas sobre o tema e bem observadas as conclusões exaradas pelo *expert* quanto às funções exercidas pelo autor, tem-se por devido o adicional em grau máximo durante o exercício da atividade com condição insalubre na função de porteiro do Hospital Municipal de Itapira (25/09/2020 a 31/12/2021 e 14/02/2022 e 10/08/2022), período em que vigente o contrato laboral firmado entre as partes, motivo pelo qual escoreita a r. sentença objurgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator